



na sentença contém mero erro material, posto que a condenação em danos materiais é devida em razão do deferimento da inversão do ônus probandi. Posto isto, conheço dos aclaratórios interpostos e, no mérito, julgo-o improvido. Quanto ao recurso inominado interposto pelo requerente, vejo que pleiteou a gratuidade da justiça em sede de recurso inominado, com fundamento na regra do art. 99, caput, do CPC, diploma de aplicação subsidiária nos feitos submetidos à lei de regência dos Juizados Especiais. Não encontro, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pleiteada, razão pela qual defiro o pedido da Autora/Recorrente, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo do CPC. No que tange à admissibilidade do recurso inominado interposto, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável às partes, razão pela qual recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a Recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.099/95. Na sequência, transcorrido o prazo, manifestando-se ou não a Recorrida, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Às providências.

## PRESIDENTE FIGUEIREDO

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo - Cível  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

RELAÇÃO 241/2021

ADV. ALEXANDRE BARROS RAMALHO - 9201N-AM, ADV. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 56543N-MG; Processo: 0000355-26.2017.8.04.6501; Classe Processual: Petição; Assunto Principal: Indenização por Dano Material; Autor: JACKSON GOMES DOS SANTOS, JAQUELLINE DOS SANTOS GOMES, MIRIAN DOS SANTOS; Réu: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.; SENTENÇA 1 □ RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS ajuizada por MIRIAN DOS SANTOS, JAQUELLINE DOS SANTOS GOMES, JACKSON GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, também identificada no feito. Alegam os autores serem cônjuge e filhos, respectivamente do de cujos ALTAMIRO FERREIRA PINTO e JOSUE GOMES PINTO, falecidos em 10/05/2016, vítimas de eletrolessão por descarga elétrica no ramal Terra Santa, zona rural deste município de Presidente Figueiredo. Aduzem as demandantes que os de cujus, transitavam pelo dito ramal, quando foram surpreendidos com um cabo de eletricidade de alta tensão transverso no local, vindo a atingir os mesmos, que foram a óbito no local. Pugnam, deste modo, ao final, que seja a requerida AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, condenada ao pagamento a título de danos morais às requerentes no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos, com correção monetária e juros moratórios. Os autores carream à inicial, os documentos do evento 1.17-1.42. Audiência de conciliação frustrada realizada no dia 31 de julho de 2018 (termo do evento 31.1). Devidamente citada, a empresa acionada ofertou peça de contestação constante no evento 25.1-25.40, bem como os documentos do evento 25.41-25.68, levantando, em sede preliminar, a tese de defeito de representação e inépcia da inicial. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito praticado, alegando ainda, de forma subsidiária, a isenção de responsabilidade pelo acidente pela ocorrência de ligação de clandestina da rede elétrica, tendo o acidente ocorrido em virtude da ventania e fortes chuvas que alcançaram a região no dia dos fatos. Por fim, advoga a tese de não comprovação dos danos morais, em virtude do acidente ter sido causado por culpa exclusiva de terceiros face a ligação clandestina, requerendo, destarte, o julgamento de improcedência da demanda. Os autores apresentaram réplica no evento 44.1 dos autos, rechaçando os argumentos da requerida. Audiência de instrução realizada no dia 18 de agosto de 2018 (termo do evento 61.1). Alegações Finais apresentadas pela requerida no evento 64.1 e pelos requerentes no evento 65.1. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. [...] 3 □ CONCLUSÃO. Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, resolvendo no mérito da causa nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR a requerida, ao pagamento do montante de R\$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos, aos autores, a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ). Condeno ainda a requerida AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, estes fixados no total de 5% (cinco por cento), levando-se em consideração, a atuação do patrono nos presentes autos. P.R.I.C

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000034-83.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Auxílio-Doença Previdenciário; Autor: FRANCISCO DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Por tais fundamentos, diante da presença de início de prova material conjugada à prova testemunhal colhida no feito, bem como da inegável incapacidade laboral, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor.

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000923-37.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Pensão por Morte (Art. 74/9); Autor: MICKAEL DA SILVA RODRIGUES, IZABEL ASSUNÇÃO DA SILVA, BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES, ARIEL DA SILVA RODRIGUES, THIAGO DA SILVA RODRIGUES; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a imediata implantação do benefício de pensão por morte à Esposa IZABEL ASSUNÇÃO DA SILVA, pelo período de 15 (quinze) anos, considerando que o óbito ocorreu em 06/10/2019; e aos filhos MICKAEL DA SILVA RODRIGUES, THIAGO DA SILVA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES e ARIEL DA SILVA RODRIGUES, até que completem 21 (vinte e um) anos, quando cessará em favor da esposa.

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0001003-98.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Pensão por Morte (Art. 74/9); Autor: ANTONIETA PESSOA DA SILVA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a imediata implantação do benefício de pensão por morte vitalícia a ANTONIETA PESSOA DA SILVA, considerando que contava com 70 anos à época do óbito, em 16/10/2019.